

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Hora 13:30

PROC. N.º 256/71

JUIZ DO TRABALHO

DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos 11 dias do mês de maio do ano
de 1971, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO autúo a
presente reclamação apresentada por
MOACIR LUIZ DA SILVA
contra
RAUL DE SOUZA CARDOSO

Geraldo Fransa
Chefe da Secretaria
GERALDO FRANCISCO VARGAS LOPES
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

OBJETO: Aviso prévio, 13º salário, férias, indenização, horas extras.
Valor: Cr\$ 1.019,48,

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 256171
Em 11 5 1 73
DE

MOACIR LUIZ DA SILVA, brasileiro, solteiro, com 17 anos de idade, nascido em 30/10/1953, cortador de pedras, residente e domiciliado em Timbauva, Vila São Miguel, 467, nos subúrbios - desta cidade, devidamente assistido por seu curador especial - Balduino Simas, brasileiro, casado, operário aposentado, residente e domiciliado na citada Vila São Miguel, n. 467, conforme certidão do Escrivão do 2º Cartório Judicial desta Comarca anexa a esta, vem propor e presente RECLAMATÓRIA trabalhista - contra RAUL DE SOUZA CARDOSO, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Passo da Serra, 1º distrito deste município, - proprietário de uma pedreira situada no referido Passo da Serra e por êle explorada, pelos motivos e fundamentos a seguir - expostos:

1. Que foi admitido nos serviços do RECLAMADO, como cortador de pedras e servente, em janeiro de 1.969, tendo sido despedido, sem justa causa e sem aviso prévio, em 13 de abril p.fundo;
2. Que percebia por m3. de pedra cortada, a importância de - Cr\$8,00, em dinheiro, mais habitação e alimentação, com horário de trabalho das 7 às 11,30 horas e das 13,30 às 18 horas, fazendo, pois, duas (2) horas extras por dia sem receber o acréscimo correspondente. Que recebia, por semana, uma média de Cr-\$27,00 em dinheiro.

ISTO PÔSTO, reclama:

- | | |
|---|--|
| a) Aviso prévio | .Cr\$127,50; |
| b) 13º Salário, un em dôbro | .Cr\$372,50; |
| c) 4/12 do 13º salário | .Cr\$ 42,48; |
| d) Férias, correspondentes aos dois períodos | .Cr\$190,00; |
| e) 4/12 de férias | .Cr\$ 32,00; |
| f) Indenização de tempo de serviço | .Cr\$255,00, ou,
então, o recolhimento do respectivo FGTS.? |
| g) Recolhimento das contribuições ao INPS. | |
| h) Os acréscimos das duas (2) horas extras, diárias,
a calcular. | |

Sub-total CR\$1.019,48

REQUER, assim, a notificação do RECLAMADO para responder aos termos da presente reclamatória, onde deverá ser condenado ao pagamento do pedido, custas e demais pronunciações legais.

Protesta por provas em especial pelo depoimento pessoal do Reclamado, sob pena de confesso, por testemunhas, documentos, etc.

P. deferimento.

Montenegro, 10 de maio de 1.971.

Pp.

[Assinatura] (Procuração inclusa).

TESTADA

Certifico que foi designado o dia 18 de maio de 1971, às 13,30 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado o relatante e espediente de justiça por relatores, através do 2.º Oficial de Justiça, sendo juntados dois documentos

para ciência da designação.

referido é verdade e dou fé.

Montenégro, 11 de maio de 1971

RECEBI: Geraldo Torres

GERALDO FRANCISCO TORRES LUGHA
SHEPS 14 11-01-1964

V. Armando



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MONTENEGRO

CARTÓRIO do CIVEL E CRIME (2º JUDICIAL)

CERTIDÃO

CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que, revendo em meu cartório os autos do PEDIDO DE CURADOR Nº531-55/71, requerido pelo menor MOACIR LUIZ DA SILVA, deles a fls.4, consta o seguinte compromisso: TÊRMO DE COMPROMISSO - Aos sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e um, às dez horas, no Forum, onde se achava presente o Dr. Sergio Pilla da Silva, Juiz de Direito da comarca, comigo escrivão de seu cargo abaixo nomeado, compareceu o cidadão BALDUINO SIMAS e disse que tendo sido nomeado para servir de curador do menor MOACIR LUIZ DA SILVA, a fim de assisti-lo em uma reclamatória trabalhista, na Justiça do Trabalho, vinha prestar o respectivo compromisso e requeria - que se lhe deferisse, prometendo que se havia com justiça e equidade no desempenho de suas funções. O que foi deferido pelo Dr. Juiz. Do que para constar, lavrei o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, Moacyr A. de Andrade, escrivão e datilografei e subscrevi. Sergio Pilla da Silva, Juiz de Direito. Balduino Sima, curador.-----

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 7 de maio de 1.971

O escrivão:



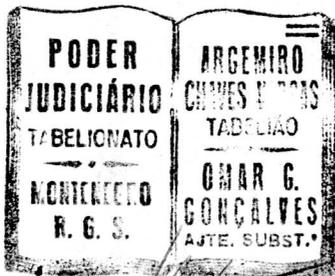
3
907

Procuração

Moacir Luiz da Silva, brasileiro, solteiro, com 17 anos de idade, nascido a 30/10/1953, operário, residente e domiciliado em Timbauva, Vila São Miguel, 467, devidamente assistido por seu curador especial-Balduino Simas, brasileiro, casado, ferroviário aposentado, residente e domiciliado no mesmo local acima indicado, nomeia e constitui seu bastante procurador, nesta Comarca e onde com esta se apresentar no país, o dr. Amaury Daudt Lampert, brasileiro, casado, advogado, com escritórios nesta cidade, à rua Ramiro Barcelos, 1994, para o fim especial de promover reclamação trabalhista contra seu empregador RAUL DE SOUZA CARDOSO, que explora o ramo de pedreira, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Passo da Serra, 1º distrito deste município, com poderes para propor e acompanhar a reclamação em todos os seus termos, até final sentença e execução, requerer e receber citações e notificações, produzir provas; propor, aceitar e recusar conciliação; discordar, transigir, desistir; - receber quantias, passar recibos, dar e requer quitação; usar dos poderes da clausula "ad judicium"; interpor recursos e substabelecer.

Montenegro, 07 de maio de 1.971.

→ Moacir Luiz da Silva
→ Balduino Simas



~~Assinatura a favor de Moacir Luiz da Silva e Balduino Simas~~

Em testemunha da verdade
Montenegro, 07 de maio de 1971

Tabebuia
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. 256/71 NOTIFICAÇÃO

SR. RAUL DE SOUZA CARDOSO - Passo da Serra - neste.....

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante MOABIR LUIZ DA SILVA.....

Reclamado RAUL DE SOUZA CARDOSO.....

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO..... na rua

Dr. Flôres, esquina F. Ferrari....., nº....., no dia dezoito.....

(18) do mês de maio....., às treze e trinta..... (13,30), horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Anexo - cópia da incial.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

MONTENEGRO....., 11 de maio..... de 1971.....

12-5-71, às 10,00h.

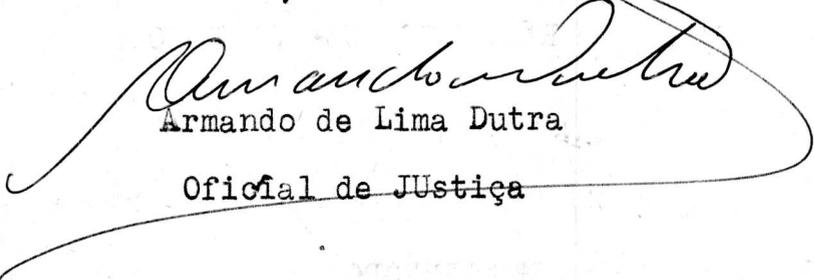
Geraldo Pereira

GERALDO PEREIRA CORREIO LOCAL

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 10,00 horas, à localidade de Passo da Serra, sendo aí, notifiquei o Sr. Raul de Souza Cardoso, na pessoa de sua - companheira, AMÉLIA DA SILVA, tendo a mesma assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 13 de maio de 1.971.

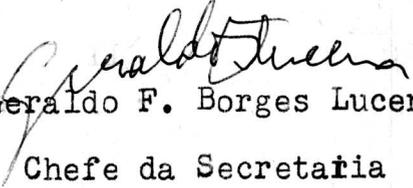

Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 13 de maio de 1.971.


Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

6
SOT

= PROCESSO N.º 256/71. =

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e um, às *treze e cinqüenta* horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro. Rgs., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Carlos Edmundo Blauth, e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: MOACIR LUIZ DA SILVA reclamante, e RAUL DE SOUZA CARDOSO, reclamado, para apreciação do processo em que o primeiro pleiteia haver do segundo: Aviso prévio, 13º salário, férias, indenização, horas extras. PRESENTES AS PARTES. O reclamante acompanhado de seu curador, Sr. Balduino Simas e o reclamado, digo, e assistido por procurador na pessoa do Bacharel Dr. Amury Lampert e a reclamado pessoalmente acompanhado de procurador, o Bacharel Gilberto Gehlen. Dispensada a leitura da inicial e com a palavra o reclamado para contestar por seu procurador foi dito que era de ser julgada improcedente a reclamatória uma vez que o reclamante jamais fora seu empregado nos termos da lei, tendo sim esporadicamente prestado alguns serviços no estabelecimento mas assim mesmo a título de biscates, em regime familiar e sem jamais ter trabalhado sequer oito '8' horas por dia. Ocorre que o reclamante, seus irmãos e sua mãe desde 1967 passaram a residir com o reclamado que como chefe da casa passou a dar-lhes sustento e educação, vivendo sob o mesmo teto e sem qualquer real, digo, relação de emprego. A mando de sua mãe reclamante vez por outra trabalhava na pedreira em retribuição a sua manutenção por parte do reclamado e mesmo que o trabalho fosse em decorrência de contrato o reclamante teria trabalhado no máximo, somados os dias, durante cinco (5) meses, digo, meses. Também não houve a alegada ~~des~~ pedida injusta já que o reclamante não foi despedido, tendo deixado a casa do reclamado após ter esfaquiado o próprio irmão. Todas as despesas e atendimentos no caso das lesões corporais praticadas pelo reclamante foram cobertas pelo reclamado, não na qualidade de patrão mas numa espécie de padrasto. Note-se ainda que por ocasião do ferimento a faca praticado pelo reclamante, o reclamado ao comparecer no Hos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7
907

digo, o reclamado ao estranhar o ato do reclamante só não foi agredido por ele porque houve intervenção de terceiros. Não houve relação de emprego e se essa tivesse havido a prestação durou no máximo (5) cinco meses e a despedida não ocorreu pelo que esperava a improcedência da reclamatória. Proposta a conciliação foi a mesma rejeitada. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE.: P.R.: Que é órfão / de pai e sua mãe reside com o recãla, digo, com o reclamado; que como sua mãe se negasse a assisti-lo na reclamatória, foi nomeado curador especial; que realmente foi provocado por seu irmão, tendo-lhe causado ferimentos com arma branca; que já dos tempos da escola, digo, escola, residia com o reclamado; que saiu de casa porque o reclamado disse à sua mãe que ele não mais deveria comparecer nem no lar nem na pedreira; que também não mais foi, digo, não mais compareceu ao serviço desde que recebeu a notícia de sua mãe; que sua mãe e seu irmão ainda residem com o reclamado; que de acordo com a pedra as vezes fazia um metro por dia e as vezes não; que residência e pedreira são juntos; que quando trouxeram seu irmão ferido o reclamado disse que ele declarante deveria ser preso pelo que o declarante desceu do caminhão mas não chegou à agredi-lo, pois houve intervenção de terceiros; / que cursou até ao 4º ano, terminado-o em 1969; que seu horário de trabalho era das 7 às 11:30 horas e das 13:00 às / 18:00 horas; que afora a época em que trabalhava, era sustentado pelo casal; que o último colégio frequentado pelo declarante foi o Colégio São João. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai assinado afinal. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO: P.R.: Que desde julho de 1967 vive maritalmente com a mãe do reclamante; que com o declarante foram residir reclamante, sua mãe e seu irmão; que o reclamante frequentava o colégio diurno; que o rim, digo, que o irmão do reclamante que foi ferido, é mais velho que o reclamante; que o rimão, gi, digo, que o irmão ferido voltou para o lar e tendo em vista a inimizade de morte surgida entre os irmãos e à agressão de que foi vítima o declarante tornou-se impossível a permanência do reclamante sob o mesmo teto, fato que foi comunicada a sua mãe, digo, a mãe dele; que quase nunca acertavam contas já que o reclamante pouco trabalhava mas o declarante sempre lhe dava dinheiro à medida das necessidades dele reclamante; Nada mais declarou nem nada mais lhe foi perguntado e seu depoimento vai assinado. PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE.: Pelos costumes /



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

8
907

digo, AUREL SIDNEY DE SOUZA, brasileiro, solteiro, 21 anos, pedreiro, residente a Ca ,digo, no Passo da Serra; pelos costumes disse nada. P.R.: Que jamais trabalhou para o reclamado, mas conhece o reclamante; que sabe que o reclamante não mora mais com o reclamado porque o reclamado assim o quiz, tendo em vista a briga do reclamante e seu irmão; que soube pelo motorista do veículo que trouxe reclamante e seu irmão ferido que o postulante tentou agredir ao reclamado; que desde setembro de 1970, o declarante trabalhou numa construção próxima a pedreira do reclamado; que por duas vezes o declarante esteve na pedreira buscando pedra tendo o reclamante ajudado a carregar o caminhão; que essas ocasiões foram durante a tarde, uma delas às 17:30 horas; que não viu o reclamante trabalhar em outra ocasião porque não esteve mais na pedreira; que o reclamante era tido como filho do dono da pedreira; que há nove(9) meses reside a uns 2 quilômetros da pedreira; que na ocasião em que esteve lá o reclamante estava cortando pedra; Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai abaixo assinado.

JUIZ PRESIDENTE:

TESTEMUNHA:

PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMADO; ELEMAR MARQUES PADILHA, brasileiro; casado, 48 anos, pedreiro, residente na Vila Ruy Barbosa, nesta cidade. Pelos costumes disse nada. Que trabalha na pedreira do reclamado a mais de dois anos; conhecendo o reclamante; que quando foi admitido o reclamante ainda estava na escola; que depois de deixar a escola, o reclamante andava "por lá" fazendo algum biscate; que o reclamante não tinha horário de trabalho; que trabalhava quando quizesse; que o reclamante jamais trabalhou semana cheia, e todo o seu trabalho deve ter atingido a uns 5 ou 6 meses; nem a jornada diária era integral; que quando trabalhava o reclamante o fazia por metro; que o declarante também trabalha por metro; / que o horário de trabalho do declarante encerra-se por volta da 7, 7:30 horas; que não há controle de horário na pedreira; que percebe cr\$6,00 por metro (de pedra); que chegou à conclusão de que todo o tempo de serviço do reclamante seria de 5 ou 6 meses, com base na sua assiduidade; Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, sendo seu depoimento assinado abaixo.

JUIZ PRESIDENTE.

TESTEMUNHA.



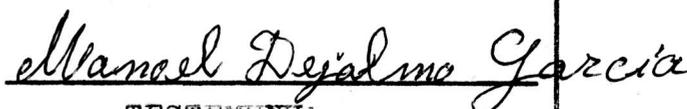
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

9
907

SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMADO: Manoel Dejalma Garcia. Brasileiro, solteiro, com 27 anos, pedreiro, residente à, digo, residente no Passo da Serra, nesta cidade. Pelos costumes disse nada. P.R.: Que, digo, Prestou compromisso. P.R.: Que trabalha para o reclamado desde 1966, conhecendo o reclamante; / que o reclamante prestava serviços na pedreira, carregando caminhão ou cortando pedra; que o reclamante não ia todos os dias ao serviço e iniciava a jornada depois dos demais; que o reclamante ia ao serviço quando queria; que não sabe porque o reclamante não mais trabalha para o reclamado; que o declarante trabalha por metro, percebendo cr\$7,00 por unidade; que acredita que o reclamante trabalhou na pedreira durante uns 4 meses e meio ou 5; que a pegada é por volta das 7:30 horas; que o reclamante quando vinha chegava as 8:30 ou 9:00 horas; Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai assinado abaixo. - - - - -

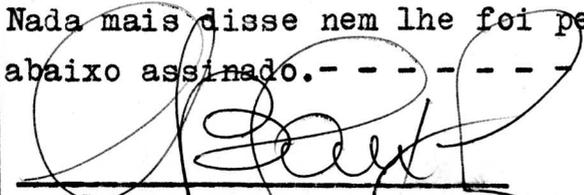


JUIZ PRESIDENTE.

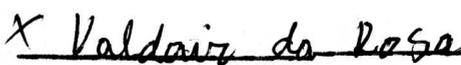


TESTEMUNHA.

TERCEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMADO. Valdair da Rosa. Brasileiro. solteiro, 18 anos, pedreiro, residente no Passo da Serra. / Nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. P.R.: Que trabalha para o reclamado desde 1964; que conhece o reclamante; que o reclamante pouco trabalhava, indo tarde para o serviço, largando mais cedo; que o reclamante não ia todos os dias ao serviço; que esteve junto quando trouxeram o irmão do reclamante por ele ferido à faca; que como era o reclamado quem seria o responsável pela hospitalização foram procura-lo; que o reclamado ao tomar conhecimento dos fatos disse "êsse guri precisava ir prêso" que então o reclamante desceu do caminhão, só não agredindo ao reclamado porque houve interferência de terceiros; que o reclamante jamais trabalhou (8) oito horas diárias; que as despesas de hospital foram atendidas pelo reclamado; que depois desses fatos o reclamante esteve uma vez no estabelecimento ajudando a carregar o caminhão, não mais tendo comparecido; que o declarante percebe cr\$8,00 por metro de pedra; que a briga ocorreu fora do horário de trabalho; que a briga ocorreu na estrada; Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai abaixo assinado. - - - - -



JUIZ PRESIDENTE.



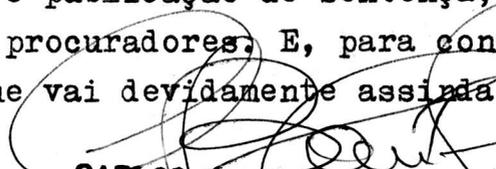
TESTEMUNHA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente foi mandado consignar que to das as testemunhas prestaram o compromisso de lei, não ten do este fato ^{ido} registrado nos respectivos termos por lapso. Com a palavra o Dr. Procurador do reclamante pelo mesmo foi dito que solicitava o adiamento da presente audiência uma que pretendendo desfazer um equívoco nas declarações do reclamante necessitava juntar certidões dos estabelecimentos de ensino desta cidade no sentido de estabelecer não ter sido o mesmo matriculado no ano de 1969. Pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente foi indeferido o pedido porque entendia não ser possível suspensão da audiência a fim de se providenciar possíveis provas para destruir depoimentos pessoais em audiência contínua como é o caso do processo trabalhista. Pelo Dr. Procurador do reclamante foi dito que protestava por serciamento de defesa, protestando ainda alegalo em qualquer momento ou instancia. Encerrada a instrução e com a palavra as partes para razões finais o reclamante por seu procurador disse que: lamentavelmente o reclamante, ora assistido por curador especial, tendo em vista a situação constrangeira de sua mãe que reside com o reclamado, ainda nervoso declarou ter frequentado a escola em 1969 quando na realidade dela saiu em 68. Quanto ao mérito as testemunhas da reclamada, admitindo, digo, admitindo a prestação de serviços vieram instruídas pela empregadora tanto que sem mediar informavam uma totalidade de prestação de serviços de 5 meses mais ou menos, perfeitamente iguais a da, digo, igual a da contestação. Esperava a procedência da reclamatória. Com a palavra o reclamado para o mesmo fim por seu procurador foi dito que: face a prova dos autos esperva a total im procedência da reclamatória. O fato de as testemunhas informarem tempo igual ao da contestação não prova terem as mesmas sido instruídas, pelo contrário, estabelece a veracidade dos depoimentos. Todavia se entendesse a junta existir algum direito, pedia fosse compensado todos os fornecimentos ao reclamante. Renovada a conciliação foi a mesma rejeitada. A seguir foi suspensa a presente audiência e designada nova para o próximo dia (20) vinte às (15:00) quinze horas para leitura e publicação de sentença, ficando ciente as partes e seus procuradores. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.


PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE


ANDRÉ LUIZ MOTTEIN
VOGAL DOS EMPREGADOS

Ampliação

Moisés Luiz da Silva
Belém - 1971

Paul de Souza Cardoso

JUNTADA

Faço juntada de procuração e outros três documentos
(fls. 11 a 14), entregues em audiência.

Em 18 de maio de 1971.

Geraldo Thues

GERALDO FRANCISCO THUES - UGRAL
PROCURADOR DE DEFESA

12
9/11

HOSPITAL MONTENEGRO

Rua Assis Brasil, 1621 - Caixa Postal nº. 4

Fone 48

MONTENEGRO - RS.

D E C L A R A Ç Ã O

Declaramos para os devidos fins, a pedido verbal que em data de 13.04.71 a 15.04.71 esteve baixado neste nosocômio JANDIR DA SILVA conforme consta em nossos arquivos, tendo o mesmo na data de sua alta liquidado o débito devido no valor de R\$ 68,75 (Sessenta e oito cruzeiros e setenta e cinco centavos).

Montenegro, 13 de maio de 1971



HOSPITAL MONTENEGRO

91 365 718/001
078/000996

ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS
EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO

AV. ASSIS BRASIL, 1621
MONTENEGRO - RS

13
901

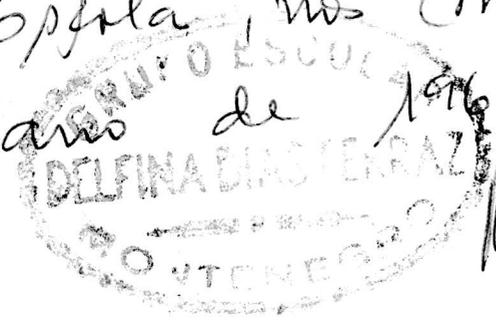
GRUPO ESCOLAR

DELFINA DIAS FERRAZ

MONTENEGRO, 13 de maio de 1971

Atestado n.º 24

Atesto, para os devidos fins, que o jovem Alboacir da Silva, frequentou a Escola, nos meses de março e abril do ano de 1968, na classe 4º ano.



Maria Eunice M. Sautz

n.º Diretor

14
907

Dr. HEITOR DA SILVA TEIXEIRA-Médico
CPF 005829710 - CRM 00424

Recebi do Sr. Jandir da Silva
a importância de Cr 70,00
(setenta cruzeiros) referente
a honorários médicos em
abril de 1971.

Montepio 17.05.71

Heitor



15
987

PROCESSO N.º 256/71.

Aos vinte (20) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e um, às quinze (15:00) horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro. Rgs.-, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Carlos Edmundo Blauth., e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin., dos empregadores, e Paulo Morais Guedes., dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: MOACIR LUIZ DA SILVA, reclamante e, RAUL DE SOUZA CARDOSO reclamado, para audiência de leitura e publicação de sentença no processo em que o primeiro reclama do segundo aviso prévio, 13º salário, férias, indenização, recolhimento de contribuições ao INPS e adicional de horas extras. Dadas as partes como presentes de vez que estavam notificadas para comparecer em a presente audiência passou o Exmo. Sr. Juiz Presidente a propor ao srs. vogais a solução do litígio e tendo ambos votado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

Mediante petição de fls.2, assistido por curador especial e por procurador, MOACIR LUIZ DA SILVA reclama contra RAUL DE SOUZA CARDOSO pleiteando receber aviso prévio, 13º salário e férias simples e proporcionais, indenização por tempo de serviço, recolhimento de FGTS e INPS e adicional de duas horas extras, alegando ter sido demitido sem justa causa, sem justa causa e não ter recebido aqueles direitos.

Contestando a reclamada nega a existência de de relação empregatícia e que o reclamante em regime familiar fazia alguns biscates na pedreira do reclamado que vivia maritalmente com a mãe do reclamante. Que mesmo assim a soma de todos os dias trabalhados teria atingido cinco meses e / que o reclamante não foi despedido, tendo abandonado a casa do reclamado após à ocorrência de agressão praticada pelo reclamante em seu irmão.

As partes prestaram depoimento pessoal e foram inquiridas quatro testemunhas, uma apresentada pelo reclamante e três pelo reclamado. Juntaram-se documentos.

Encerrada a instrução as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias não lograram êxito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Montenegro.Rs.

Foi então designada para hoje a audiência de leitura e publicação de sentença, ficando cientes as partes, tendo sido antes indeferido o pedido do procurador do reclamante no sentido de ser suspensa a audiência para que o mesmo pudesse fazer prova contrária as próprias alegações feitas em seu depoimento pessoal.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO.

Para a apreciação do presente litígio necessário se faz o estabelecimento das condições e das relações existentes entre as partes. É pacífico que o reclamante e os seus irmãos em 1967 passaram a residir na casa do reclamado como decorrência do fato de a mãe dos primeiros passar a viver maritalmente com o último. Assim, com a idade de 13 anos o reclamante passou a ser sustentado e mantido pelo reclamado na qualidade de, embora extranho, filho enteado. O reclamado passou a vesti-lo, mandou-o à escola e o sustentava como dependente decorrente de uma amancebia.

Fixada a vivência, estabelecida a situação das partes inicialmente e apreciada a prova, conclue-se que o litígio teve origem em uma pedreira da qual o reclamado retifava lages de grês. A residência ficava junto à pedreira, nesta trabalhando além de outros empregados, o próprio reclamado e às vezes também o reclamante.

Toda a prova testemunhal converge no sentido de estabelecer a completa inexistência de subordinação hierárquica e que o reclamante, "como filho do patrão", quando resolvia ia trabalhar um pouco. Note-se que o reclamante é menor e reconhece ser mantido pelo reclamado, companheiro de sua mãe. Temos assim um menor, filho da companheira do reclamado que deixando os estudos e continuando a morar com seu pseudo padrasto, vez por outra fazia algum serviço na pedreira d'este, sem qualquer obrigação, nem de dia nem de horário era o verdadeiro trabalho em família onde o reclamante sustentado e mantido pelo reclamado, recebia, quando fazia pagamento pela tarefa executada. Era um biscate feito no sentido de conseguir algum dinheiro extra uma vez que o normal lhe era garantido pelo reclamado.

Quer nos parecer pense o reclamante que a Junta venha ser órgão de vingança quando deve sê-lo de justiça.

O reclamante feriu a face um seu irmão, e ao ser aconselhado por sua mãe a se afastar resolveu vingar-se plei



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Montenegro.Rs.

17
501

resolveu vingar-se pleiteando direitos que não tem.

Sua própria mãe lhe negou amparo e assistência.

Não tendo o reclamante aprovado a coexistência dos elementos e das condições caracterizadoras da relação de emprego, não tem direito ao pleiteado na inicial.

ISTO PÔSTO,

Considerando as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta, RESOLVE esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o senhor Vogal dos Empregados, JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamatória a fim de absolver o reclamado do pedido feito na inicial e condenar o reclamante / nas custas processuais de CR\$85,45 calculadas sobre o valor arbitrado de CR\$1.300,00.

Dita decisão foi proferida nesta audiência dela dando-se as partes como cientes.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

CARLOS EDMUNDO ELAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

ANDRÉ LUIZ MOTTE
VOGAL DOS EMPREGADOS

GERALDO FRANCISCO BORGES - VOGAL
VOGAL DOS EMPREGADOS

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Montenegro, 31/5/1971

Gerardo Thuermer
GERARDO FRANCISCO TORRES LUCENA
DEPUTADO MUNICIPAL

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Jefe do Trabalho.
Montenegro, 31/5/1971
Gerardo Thuermer

GERARDO FRANCISCO TORRES LUCENA
DEPUTADO MUNICIPAL

O regulamento é por esse motivo porque fica disponível do departamento de...

Registrado,
Arquivado-se
19/6/77
Carlos
CARLOS DOMINGO R. ANTONI
DEPUTADO MUNICIPAL

ARQUIVADO
DATA SURTA

Gerardo Thuermer
GERARDO FRANCISCO TORRES LUCENA
DEPUTADO MUNICIPAL